

ESTUDO DE CASO:

A necessidade de se usar a terminologia correta em uma reivindicação sindical para a conquista do direito.

FATO:

As negociações do Sindpol/MG com o atual Governador do Estado de Minas Gerais Fernando Damata Pimentel no ano de 2016 sobre a questão remuneratória das carreiras de Investigador e Escrivão de polícia, em que é amplamente divulgado pelos meios de comunicação a necessidade de **"EQUIPARAÇÃO"** dessas carreiras com as demais carreiras de nível superior sem caráter jurídico ou específico, no caso em tela, a de Perito Criminal.

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 37 inciso XIII, disciplina expressamente que;

XIII - é vedada a vinculação ou **"EQUIPARAÇÃO"** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Sendo que na atualidade o Poder Judiciário através de seus respectivos Tribunais nem discutem esse artigo devido a obviedade que ele por si só erradia.

Voltando ao estudo constitucional encontraremos na mesma Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 7 inciso XXX, primeira parte, expressamente previsto que;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, **"de exercício de funções"** e de critério (...)

Para questões de entendimento a respeito do termo "de exercício de funções", fiz uma pesquisa junto aos tribunais do trabalho, uma vez que, os Tribunais de Justiça só decidem causas trabalhistas quando dizem respeito aos servidores públicos, e após longa pesquisa, conclui que para se considerar "exercícios de funções" os tribunais exigem que sejam preenchidos certos requisitos;

- 1- Mesma perfeição técnica.
- 2- Produzem a mesma coisa.
- 3- Prestam serviço para o mesmo empregador.
- 4- Está na mesma localidade Geoeconômica.

No ano de 2013 foi votado e aprovado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e depois publicada pelo então Governo ANASTASIA a Lei Complementar 129 de 08/11/2013, observa-se agora que trata de lei complementar e não de uma lei ordinária, devido estar expresso na Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989 conforme art. 38 § único, a nova Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar 129 08/11/2013 trouxe em seu corpo varias inovações necessárias para o desenvolvimento da atividade policial, sendo que a Lei Orgânica anterior Lei 5.406 datava de 16/12/1969.

Contudo é necessário observar algumas modificações trazidas pela Lei Complementar 129 08/11/2013 para darmos continuidade ao nosso estudo de caso, sendo importante destacar o art. 81 §6º que dispõe que;

§ 6º não há subordinação hierárquica entre o escrivão de polícia, o investigador de polícia, o médico-legista e o perito criminal.

E também ao art. 85 inciso III que dispõe que;

Art. 85. O ingresso em cargo das carreiras a que se refere o art. 76, a realizar-se conforme o disposto no art. 83, depende da comprovação de habilitação mínima em nível superior:

III - conforme definido no edital do concurso público, para ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia, de Investigador de Polícia e de Perito Criminal.

Assim, como podemos observar as carreiras de Escrivão de Polícia, de Investigador de Polícia e de Perito Criminal possuem o mesmo “exercício de função” disciplinada pela Lei Complementar 129 08/11/2013, uma vez que, disciplinado no entendimento dos Tribunais do Trabalho, de forma irrefutável, possuem as mesmas condições técnicas, produzem a mesma coisa, prestam serviço para o mesmo empregador e está na mesma localidade Geoeconômica.

Aproveitando a oportunidade e aprofundando um pouco mais sobre o tema em tela, a Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais em seu art.30 §1º inciso V disciplina que;

Art. 30 § 1º – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com “a **escolaridade exigida para seu desempenho**”.

No intuito de ser o mais cristalino possível, poderia alguém suscitar que o art. 30 da Constituição do Estado de Minas Gerais na Subseção II disciplina sobre “Os Servidores Públicos Cíveis” e não está previsto na Subseção III que disciplina “Dos Servidores Policiais Cíveis”, assim é importante ressaltar que no art. 38 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que;

Art. 38 – Assegurados, no que couber, os direitos, garantias e prerrogativas previstos nas Subseções I e II deste Capítulo e observado o disposto no art. 32 desta Constituição, a lei disporá sobre os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores policiais cíveis.

Chegando agora ao Ápice do nosso estudo, analisaremos o disposto no art. 32 inciso II da Constituição Estadual de Minas Gerais, que está expressamente previsto que;

Art. 32 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

II – os requisitos para a investidura nos cargos;

Assim, observamos que após Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar 129 08/11/2013 ficou evidente o direito a fixação dos padrões de vencimento para as carreiras de Escrivão de Polícia e de Investigador de Polícia conforme os requisitos para a investidura nos cargos, que agora conta como

um dos requisitos a comprovação de habilitação mínima em nível superior para a investidura nos cargos.

CONCLUSÃO:

Como podemos observar, a utilização do termo "EQUIPARAÇÃO" é equivocado uma vez que é expressamente vedada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim, o uso correto seria a utilização da palavra "**ADEQUAÇÃO**" pois as carreiras de Escrivão de Polícia, de Investigador de Polícia já gozam do direito remuneratório, com a aprovação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e depois publicada pelo então Governo ANASTASIA a Lei Complementar 129 de 08/11/2013, importante salientar que essa "**ADEQUAÇÃO REMUNERATÓRIA**" já deveria ter sido proposta e votada no plano anual orçamentária do Estado de Minas Gerais, uma vez que se trata de direito líquido e certo, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também disciplinada na Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989

Ass *Antonio Celso De Paiva Santos*

INVESTIGADOR MASP: 1.174.229-3